

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e **altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.**”

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º** Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do art. 3º, fica fixado o Salário Mínimo Profissional em R\$ 9.726,00 (nove mil setecentos e vinte e seis reais) para os profissionais relacionados na alínea “a” do art. 4º, e de R\$ 8.105,00 (oito mil cento e cinco reais) para os profissionais da alínea “b” do art. 4º.

Parágrafo único. O valor do Salário Mínimo Profissional será reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.’ (NR)



‘**Art. 6º** Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do art. 3º, a fixação do salário será feita tomando por base os valores fixados no art. 5º, acrescidos em 25% às horas que excederem as 6 (seis) horas diárias de serviços.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº **1.334, de 2026**, tem por objetivo o corrigir o valor do **salário mínimo profissional dos engenheiros e agrônomos**, dentre outras profissões, estabelecendo critério próprio de reajuste anual com base no **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)**, em consonância com os parâmetros constitucionais e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixou o salário mínimo profissional dessas categorias com base em múltiplos do salário mínimo nacional. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 7º, inciso IV, passou a vedar expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal declarou **inconstitucional a utilização do salário mínimo como fator de indexação de reajustes automáticos**, preservando-se apenas o valor nominal então vigente, conforme decidido no julgamento conjunto das ADPFs 53, 149 e 171.

Tal entendimento resultou, desde 03 de março de 2022, na ausência de mecanismo legal de atualização do salário mínimo



profissional, ocasionando **perda progressiva do poder aquisitivo**, insegurança jurídica nas relações de trabalho e dificuldades na aplicação concreta do piso salarial dessas categorias.

Engenheiros e agrônomos exercem atividades estratégicas para o Estado brasileiro, diretamente vinculadas à infraestrutura, à produção agropecuária, à segurança de obras e à gestão sustentável dos recursos naturais. A adequada remuneração desses profissionais está diretamente associada à **qualidade técnica dos serviços prestados**, à **segurança da coletividade** e à **efetividade das políticas públicas** relacionadas ao desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, a presente Emenda propõe a adoção do **INPC, índice oficial apurado pelo IBGE**, como fator de reajuste do salário mínimo profissional, por se tratar de indicador amplamente utilizado para recomposição do poder aquisitivo dos trabalhadores, tecnicamente idôneo e constitucionalmente legítimo, uma vez que não configura vinculação ao salário mínimo nacional.

Por oportuno, destaca-se que os valores iniciais de referência foram calculados tomando por base as disposições contidas na Lei nº 4.950-A, de 1966, e o salário mínimo do Brasil em 2026 (R\$ 1.621,00 – mil seiscentos e vinte e um reais).

A medida encontra pertinência temática com a Medida Provisória nº 1.334, de 2026, na medida em que trata da valorização do trabalho, da segurança jurídica e da organização das relações laborais, contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e para a correção de distorções históricas que afetam categorias profissionais essenciais ao desenvolvimento nacional.



Cumprе destacar que a proposição não impede a negociação coletiva nem a fixação de salários superiores, limitando-se a estabelecer um parâmetro de reajuste ao **piso mínimo legal**, em observância à legislação trabalhista e ao princípio da autonomia coletiva da vontade.

Diante do exposto, a Emenda apresenta-se como medida necessária, oportuna e constitucional, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2026.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)

